PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000518210

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes autos do Apelação

0056376-76.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são

apelantes/apelados WILSON RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIO RAMOS

PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JORGE WILSON PEREIRA RAMOS (JUSTIÇA

GRATUITA), IZAURA PEREIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MICHELE

PEREIRA RAMOS GRATUITA), é (JUSTIÇA apelado/apelante

TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A.

Vistos,

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e

deram parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos que constarão do

acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 0056376-76.2012.8.26.0554

Comarca: Santo André - 2ª Vara Cível

Juiz (a): Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Aptes/Apdos: WILSON RAMOS, MÁRCIO RAMOS PEREIRA,

JORGE WILSON PEREIRA RAMOS, IZAURA PEREIRA RAMOS e MICHELE PEREIRA RAMOS (autores) / BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A

(ré)

Voto nº 19.534

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTOR DO ÕNIBUS QUE NÃO OBSERVOU A DISTÂNCIA SEGURA DO VEÍCULO QUE SEGUIA A FRENTE. PARADA REPENTINA. ÔNIBUS QUE DESVIOU PARA O ACOSTAMENTO E ATROPELOU PESSOA QUE LÁ SE ENCONTRAVA. CULPA EVIDENCIADA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Os automóveis devem manter distância segura uns dos outros, justamente para se evitar ocorrências como a dos autos. Não constitui fato súbito e imprevisível o veículo que vai à frente ter que frear repentinamente. Todos os condutores devem estar atentos aos perigos do trânsito extremamente movimentado dos dias atuais, a teor do disposto nos art. 28 e 29 do CTB.

APELAÇÃO. **ACIDENTE** DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DO CONDUTOR DA RÉ EVIDENCIADA. ARBITRAMENTO EM R\$ 30.000,00 PARA CADA AUTOR. ALEGAÇÃO DE VALOR MODESTO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 40.000,00 PARA CADA AUTOR. PREVALÊNCIA DOS **PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE** DA Ε DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- As provas coligidas nos autos, de forma persuasiva, evidenciam a ocorrência dos danos sofridos na esfera não patrimonial, compatíveis, pois, com os fundamentos da responsabilidade civil por dano moral.

2.- A indenização deve ser majorada, mas não nos patamares pleiteados pelos apelantes. O valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, pois tal quantia se mostra mais adequada ao caso sub judice e compatível com outros valores concedidos por esta Colenda Câmara em casos assemelhados.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

APELAÇÃO. DE VEÍCULOS. **ACIDENTE** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA **VERBA** HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DOS AUTORES NESTA PARTE IMPROVIDO. O arbitramento de honorários advocatícios é atribuição do Juiz que deve se pautar pelos regramentos contidos no art. 20 do CPC. Oportuno lembrar que a verba honorária deve recompensar condignamente o trabalho realizado, de preferência guardando parâmetro com o valor atribuído à causa, tendo, contudo, o cuidado de não se aviltar o valor da remuneração do advogado. No caso, o trabalho desempenhado e a capacidade financeira da ré demonstram que a quantia arbitrada em primeira instância se mostra adequada para retribuir o trabalho realizado.

WILSON RAMOS, MÁRCIO RAMOS
PEREIRA, JORGE WILSON PEREIRA RAMOS, IZAURA PEREIRA
RAMOS e MICHELE PEREIRA RAMOS ajuizaram ação de indenização
por dano moral em face de BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A.

O ilustre Magistrado "a quo", por r. sentença de fls. 187/189, declarada às fls. 208, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, posto que corresponde a um valor de desestímulo que não chega a ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não é ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência na prática ilícita, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos exatos termos da Súmula nº 54, calculados à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no artigo 406 do Código Civil em vigor. Por força do princípio da sucumbência, a requerida foi condenada a arcar com as custas e as despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor condenação (considerado este como sendo a soma das indenizações



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

4

por danos morais devidas a cada requerente), com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC, em razão da reduzida complexidade desta causa.

Irresignados, apelaram ambos os polos contendores. Os **autores** pugnaram pela majoração da indenização por dano moral, bem como dos honorários advocatícios (fls. 198/207).

Por sua vez, a ré argumentou que o autor Wilson Ramos não consta no registro dos demais autores, tampouco há documento comprovando ser o pai da vítima Francisco Pereira Ramos; nem a prova testemunhal foi capaz de provar a paternidade do autor; os depoimentos das testemunhas são totalmente contraditórios e não comprovam o convívio da vítima com os autores; o acidente se deu em razão de uma freada brusca do carro Palio Weekend que seguia à frente; o motorista do ônibus se viu obrigado a desviar para direita, momento em que se deparou com o veículo Honda Civic que estava sendo empurrado para o acostamento, já que apresentava problemas mecânicos; nem a vítima que era o condutor do Honda Civic, nem as demais pessoas que pararam para auxiliá-lo, adotaram a necessária sinalização de advertência para que os outros veículos fossem avisados que havia um veículo parado na pista; é o caso de culpa concorrente; para acolhimento da pretensão dos irmãos deve ser provada a intensidade de convivência entre eles (fls. 214/227).

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 210 e 242), e ambas as partes ofertaram contrarrazões (fls. 233/237 e 246/251).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

5

Sustentam os autores que são pai e

irmãos de Francisco Pereira Ramos que, no dia 23/01/2010, por volta

das 15h44, faleceu depois de ser atropelado por ônibus da empresa

BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., o que lhes causou dano

de ordem moral. Diante disso, ajuizaram a presente demanda

objetivando a condenação da parte contrária ao pagamento da verba

indenizatória referida na petição inicial.

Em sua defesa, a ré argumentou que

seu veículo transitava pela faixa da esquerda quando o automóvel Fiat

Palio, que seguia a frente, freou repentinamente, fazendo com que o

motorista do ônibus desviasse para a direita. Perdeu o controle da

direção, invadiu o acostamento e atropelou Francisco Pereira Ramos

que se encontrava sinalizando com triângulo o seu carro parado no

acostamento devido a problemas mecânicos.

Os recursos serão analisados em

conjunto, pois o acolhimento de um argumento conduz logicamente à

rejeição da tese que lhe é inversamente correspondente.

E analisando o acervo probatório era

mesmo o caso de procedência da ação.

A empresa ré sustenta que a culpa

pelo evento foi de um terceiro veículo, o Fiat Palio vermelho, que freou

repentinamente na pista de rolamento obrigando o motorista do ônibus

a desviar para a direita e colher Francisco Pereira Ramos que estava no

acostamento.

No entanto, estabelecem os art. 28 e

29 do CTB que:

Apelação nº 0056376-76.2012.8.26.0554 Voto nº 19.534



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

6

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas:

III - (omissis)" (grifei)

Os automóveis devem manter distância segura uns dos outros, justamente para se evitar ocorrências como a dos autos. Não constitui fato súbito e imprevisível o veículo que vai à frente ter que frear repentinamente. Todos os condutores devem estar atentos aos perigos do trânsito extremamente movimentado dos dias atuais.

Com mais razão ainda os motoristas de veículo pesados como os ônibus devem ficar mais atentos, e guardar distância segura dos outros, pois age com imprudência, e, por conseguinte, com culpa, o condutor que, ao trafegar, despreza possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de frear repentinamente.

Neste sentido:

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

7

de danos decorrentes de acidente de veículo -Colisão traseira em Rodovia - Presunção de culpa não elidida - Culpa demonstrada - Provas produzidas nos autos que estão a demonstrar que o veículo do autor teria sido obrigado a diminuir a velocidade, em razão da existência de um animal na pista. Colisão na traseira, com remessa do veículo à frente e colisão com outro que ali se encontrava Ação julgada parcialmente procedente, fixando o Juízo os danos, de acordo com os elementos contidos nos autos Alegação da apelante de que a parada teria sido de inopino, porquanto nenhum animal fora avistado pelas proximidades. Valor arbitrado, para a indenização, que também não seria devido, pois o veículo acidentado teria mais de 19 anos de uso. Provas, no entanto, que confirmam o acidente por culpa da apelante, já que não guardou distância segura do veículo que seguia à sua frente. Valor da indenização, comprovado pelos meios legais, que foi reduzido em 40% - Valor correto, frente aos danos causados. Recurso improvido. (Apelação nº 0012224-06,2009.8.26.0664 Relator Desembargador Carlos Nunes - Julgado em 19/03/2012).

Acidente de trânsito. Ação regressiva - colisão traseira - presunção não elidida - frenagem para evitar atropelamento de animais - fato previsível - indenização devida. Orçamento corroborado por laudo de vistoria e prova do desembolso documentação suficiente para a liquidação do dano. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 9165940-88.2005.8.26.0000 - Relator André Luís Bicalho Buchignani - Julgado em 04/12/2006)

Assim, a culpa do preposto da ré



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

8

restou comprovada, pois estava desatento ou desconsiderou a hipótese de um veículo à frente frear repentinamente.

O art. 333, I, do CPC, estabelece que compete ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (grifei)

Nos autos os autores obtiveram êxito em seu intento de provar que a culpa pelo acidente foi do preposto da ré.

Além disso, a ré sustenta que Wilson Ramos é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pois na documentação juntada aos autos não consta ser genitor da vítima.

No entanto, restou provado que o autor Wilson Ramos criou a vítima e os demais autores, o que comprova o vínculo afetivo e a legitimidade para o ingresso da presente demanda.

Além disso, o fato de os autores e a vítima residirem próximos, na mesma casa, ou um pouco mais



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

distantes, é de nenhuma relevância. O fato de residirem no mesmo local ou próximo não faz prova da ausência ou diminuição do afeto existente entre os parentes.

A par disso, há de se convir que, no tocante ao dano moral, evidencia-se correta a alegação de que o mero dissabor não é suficiente a autorizar a indenização sob tal rubrica. Todavia, no caso em testilha, não se pode considerar como mero dissabor as frustrações experimentadas pelos autores. As perdas arrostadas na esfera imaterial restaram bem demonstradas.

Reportando-se à lição de ZANNONI,

MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...". Além disso, "... o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7°v., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS

ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243).



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

10

Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema

sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

O art. 5º, V e X, da Constituição Federal, expressamente previu o direito à reparação por dano dessa natureza, estando ou não associada à indenização pelo material, em casos como o focado. Além disso, de acordo com o art. 334, I, do diploma processual, independem de prova os fatos notórios; e esse preceito tem aplicação à espécie, dispensando os autores da prova de que experimentaram lesão a direito com a morte do ente querido em evento tão violento. Só a dor da perda da pessoa é o bastante para configurar o dano moral experimentado.

Presente, portanto, o injusto e grave sofrimento imposto pela ré aos promoventes, configurando o dano moral de que trata o legislador constitucional, fazendo possível e necessária sua indenização.

Os autores buscam em seu recurso a majoração da indenização arbitrada em primeira instância.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

11

É oportuno lembrar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Nesse passo, configurado o dano moral, resta ao Juízo perquirir qual a sua extensão, para então fixar o *quantum* indenizatório. Destarte, à mingua de uma legislação tarifada, deve o Juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa.

Na presente hipótese, considero que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, pois tal quantia se mostra mais adequada ao caso *sub judice* e compatível com outros valores concedidos por esta Colenda Câmara em casos assemelhados.

No mais, o arbitramento de honorários advocatícios é atribuição do Juiz que deve se pautar pelos regramentos contidos no art. 20 do CPC. Oportuno lembrar que a verba honorária deve recompensar condignamente o trabalho realizado, de preferência guardando parâmetro com o valor atribuído à causa, tendo, contudo, o cuidado de não se aviltar o valor da remuneração do



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

12

advogado.

Em primeira instância, referida verba foi arbitrada em 10% da condenação. Analisado o que consta dos autos, o trabalho desenvolvido e a capacidade financeira das partes, no presente caso, a quantia arbitrada em primeira instância se mostra adequada para retribuir o trabalho realizado.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos acima expostos.

ADILSON DE ARAUJO Relator